

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0018/2014 - CR.

Dispõe sobre norma operacional e administrativa, penalidades, classificação e tarifas dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201300029002187.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 17.353, de 20 de junho de 2011, que autoriza a cessão de uso dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e fixar as tarifas dos serviços públicos no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua

reunião realizada no dia 19 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir norma operacional e administrativa, bem como dispor sobre penalidades, classificação e tarifas para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

Públicos;
I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços

II - IVCT - índice verificador de conforto em terminais;

Goiás;
III - OPERADORA - a delegatária dos serviços de transporte regular do Estado de

IV - TERMINAL - local de embarque e desembarque de passageiros, provido de infraestrutura e instalações específicas para a operacionalização do serviço;

V - TRP - terminal rodoviário de passageiros;

VI - TUT - tarifa de utilização dos terminais.

Parágrafo único. Para fins de interpretação desta Resolução, entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

**CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais**

Art. 3º Esta Resolução disciplina as atividades desenvolvidas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada na forma legal a terceiros, entidade pública ou privada, e/ou que seja de propriedade privada ou pública.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias, autorizatárias, locatárias, órgãos conveniados e entidades que exerçam atividades nos terminais rodoviários, públicos ou privados, e sua administração deverão cumprir e fazer cumprir as determinações desta Resolução.

CAPÍTULO III

Da Finalidade

Art. 5º Os terminais rodoviários de passageiros têm por finalidade principal o transporte intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros.

Art. 6º Constituem objetivos primordiais dos terminais rodoviários de passageiros:

I - proporcionar serviço de excelente padrão de qualidade para embarque e/ou desembarque de passageiros;

II - criar e manter infraestrutura de serviços e área de comércio e utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à população em geral de acordo com as características peculiares de cada localidade;

III - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários e ao público em geral, às empresas comerciais, às operadoras e aos órgãos prestadores de serviços e seus empregados.

CAPÍTULO IV

Da Execução dos Serviços no Terminal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Os serviços serão executados em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e cláusulas contratuais, com observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 8º. É obrigatório o uso de identificação funcional para as pessoas que exerçam atividades nos terminais.

Art. 9º. A administração do terminal estabelecerá os locais e os horários para a carga e/ou descarga de qualquer espécie para as empresas estabelecidas no terminal, bem como para limpeza e reparo de veículos em situações emergenciais.

Art. 10. A administração do terminal fiscalizará o trânsito de veículos particulares em suas dependências, proibindo o estacionamento nas plataformas e nos boxes de embarque e/ou desembarque de passageiros.

Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 11. O terminal rodoviário funcionará, se necessário, ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das agências e bilheterias das operadoras será o estabelecido pelo poder público concedente das respectivas linhas.

Seção III Da Operação nos Terminais

Art. 12. A utilização dos terminais rodoviários de passageiros somente será autorizada pelo ente regulador aos concessionários, permissionários e/ou autorizatários do transporte rodoviário de passageiros regular, obedecendo às seguintes prioridades:

I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;

III - transporte rodoviário internacional de passageiros.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para operadoras que não tenham seção no terminal.

§ 2º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as operadoras terão que apresentar ao ente regulador os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias do transporte rodoviário de passageiros regular;

II - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - certidão negativa de débito do INSS (CND) atualizada;

VII - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

X - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

XI - certidão negativa de débito do ente regulador;

XII - certidão de regularidade da ouvidoria do ente regulador.

§ 3º Nos casos de decisão judicial o ente regulador deverá verificar a existência de capacidade operacional dos terminais, obedecida à escala de prioridades previstas no "caput" deste artigo.

§ 4º A capacidade operacional é definida pela quantidade de boxes para estacionamento dos veículos, horários, número de seções por dia e fluxo de passageiros.

§ 5º As empresas para operarem por força de decisão judicial deverão apresentar ao ente regulador, além dos documentos referidos no § 2º deste artigo, os seguintes documentos:

I - para o do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regular, certidão do ente regulador comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados;

II - para o do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regular, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados.

Seção IV

Da Operação nas Plataformas

Art. 13. As vias de acesso para entrada e saída de veículos e as plataformas de embarque e desembarque de passageiros, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela administração do terminal e dos veículos das operadoras que operam no terminal.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, o estacionamento dos veículos dar-se-á na plataforma previamente destinada pela administração do terminal, que também normatizará a sinalização, a circulação, a manobra e o tempo de permanência na plataforma.

Seção V

Das Instalações em Geral

Art. 14. Os projetos de instalações de agências, bilheterias e unidades comerciais ou de serviços deverão ser submetidos à aprovação da administração do terminal e nenhuma modificação poderá ser feita sem sua expressa autorização.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser previamente homologados pelo ente regulador.

§ 2º Na elaboração dos projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

Art. 15. A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água, gás e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela administração do terminal, que se responsabilizará pelo pagamento das contas de água e energia das áreas de uso comum.

Seção VI Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 16. Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outros, dentro do perímetro do terminal, serão de responsabilidade de sua administração.

Art. 17. Compete à administração do terminal definir a forma de coleta e processamento do lixo gerado em todas as áreas.

Art. 18. A administradora do terminal deverá executar, às suas expensas, os reparos necessários à conservação e manutenção das instalações do terminal.

Parágrafo único. As obras a serem executadas na estrutura física dos terminais deverão ser planejadas para que não causem transtornos aos usuários e serem, previamente, aprovadas pelo ente regulador, exceto em situações emergenciais.

Seção VII Da Segurança

Art. 19 A administração do terminal será responsável pela proteção do seu patrimônio e pela segurança dos usuários em suas dependências, podendo contratar empresas especializadas, desde que credenciadas pelas autoridades competentes.

§ 1º A administração do terminal manterá em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.

§ 2º O pessoal da segurança do terminal não poderá interferir no trabalho de fiscalização do ente regulador.



§ 3º O policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito e a ordem nas dependências e perímetro do terminal serão desenvolvidas na forma legal pelas autoridades competentes, em estreita colaboração com a administração do terminal.

CAPÍTULO V

Da Cessão de Áreas e da Permissão de Uso

Art. 20. A cessão de uso de áreas nos terminais será formalizada mediante termo de permissão de uso, convênio ou contrato de locação, por prazo determinado e renovável nos termos de suas cláusulas e condições, observadas as disposições legais e desta Resolução.

Parágrafo único. A ocupação de dependência destinada aos serviços de apoio de órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos será autorizada na forma legal pelo ente regulador.

Art. 21. A cessão de áreas destinadas ao comércio e serviços da iniciativa privada será feita pela administração do terminal na forma legal, observada as disposições desta Resolução.

Art. 22. A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita pela administração do terminal, em consonância com o contrato, a legislação vigente e as disposições desta Resolução.

§ 1º Poderá ser atribuída a uma mesma operadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critérios de distribuição que considerem a oferta de serviços e área disponível para esse fim.

§ 2º Poderão ser aceitas formas de ocupação conjunta de unidade ou grupo de bilheterias, sob a responsabilidade de uma única operadora, desde que obedecidos os critérios de distribuição previstos no parágrafo anterior.

§ 3º As operadoras que optarem por ocupação conjunta de unidade ou grupos de bilheterias deverão identificar de forma visível ao público, as empresas que vendem bilhetes de passagem naquele local.

§ 4º A empresa escolhida como responsável pelo conjunto de unidade ou grupos de bilheterias, responderá pelas atividades executadas nesta localidade e pela qualidade do serviço prestado pelo grupo, inclusive quanto ao cumprimento das determinações legais e eventuais infrações cometidas.

§ 5º Poderá ser retomada parcialmente a bilheteria da operadora detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços, observado o § 1º deste artigo.

§ 6º A localização das bilheterias será determinada pela administração do terminal, observada, tanto quanto possível, a equidade no tratamento.

Art. 23. As operadoras venderão os bilhetes de passagem somente nas unidades a esse fim reservado, sendo obrigatória a cobrança da tarifa de utilização do terminal dos passageiros que nele embarcarem, exceto as isenções previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

Da Programação Visual, da Publicidade e da Propaganda

Art. 24. Não poderá ser instalado nas dependências do terminal placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual sem a aprovação prévia de sua administração.

Art. 25. O terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 26. Os serviços de exploração de publicidade e propaganda comercial no recinto do terminal são exclusivos de sua administração.

Parágrafo único. Qualquer dispositivo visual deverá ser dimensionado e quantificado, para não poluir visualmente a área em que for instalado.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos

Seção I

Dos Encargos em Geral

Art. 27. As empresas e órgãos conveniados que direta ou indiretamente operam no terminal cumprirão, por si, por seus empregados e prepostos, sem prejuízos de outras, as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições desta Resolução, bem como as demais normas referentes à utilização do terminal;

II - obedecer, integralmente, às condições estipuladas nos termos de permissão de uso, convênio ou contrato;

III - zelar pela limpeza e conservação das dependências do terminal;

IV - conduzir-se com atenção e urbanidade;

V - manter comportamento adequado no ambiente de trabalho, abstendo-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;

VI - dispor de conhecimento sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;



VII - cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom desempenho;

VIII - portar a identidade funcional.

Seção II Dos Encargos do Ente Regulador

Art. 28. Incumbe ao ente regulador:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização dos serviços objeto desta Resolução;

II - fiscalizar a prestação dos serviços;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

IV - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

V - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII - encaminhar a relação das linhas existentes e das seções autorizadas, administrativamente ou judicialmente, à administração dos terminais.

Seção III Dos Encargos da Administração do Terminal

Art. 29. Dentre outras obrigações a administração do terminal deverá:

I - manter serviço de orientação ao público;

II - coibir o trânsito ou a circulação de pessoas em áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;

III - evitar situações de riscos para si ou para terceiros;

IV - coibir a prática de atos de vandalismo contra o patrimônio do terminal ou de terceiros;

V - manter serviço de achados e perdidos;

VI - normatizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;

- VII - criar serviço de guarda-volumes;
- VIII - normatizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;
- IX - normatizar as atividades de táxi e/ou moto taxi no terminal, observando a regulamentação de cada município;
- X - disponibilizar aos usuários telefone público;
- XI - criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;
- XII - autorizar o serviço de carregadores;
- XIII - encaminhar ao ente regulador, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de seu recebimento, as notificações judiciais que receber relativas à utilização dos terminais;
- XIV - manter funcionários com vínculo empregatício e/ou contrato de prestação de serviços;
- XV - não transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;
- XVI - providenciar a sinalização viária do terminal;
- XVII - impedir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga ou descarga;
- XVIII - zelar pela conservação dos bens e equipamentos utilizados nos serviços executados no terminal;
- XIX - zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;
- XX - atender ao que determina a legislação e/ou normas que tratam da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais nas dependências do terminal;
- XXI - proibir a ocupação das áreas de circulação, de espera, de embarque e de desembarque de passageiros com objetos, mobiliários e/ou equipamentos para uso no terminal;
- XXII - retirar ou não permitir a entrada de aves e animais das dependências do terminal;
- XXIII - proibir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;



XXIV - proibir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite dos estabelecimentos comerciais;

XXV - manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e segurança em toda área do terminal;

XXVI- providenciar e obter as autorizações, certificados de vistoria e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XXVII - notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XXVIII - coibir a prática de aliciamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

XXIX - disponibilizar espaço adequado para atendimento e informações ao turista;

XXX - fornecer informações, dados contábeis, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, ou outros documentos, inclusive por ocasião de auditoria, sempre na forma e periodicidade requisitados;

XXXI - permitir ao ente regulador livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XXXII - possibilitar o acompanhamento econômico-financeiro da contratação, encaminhando demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

XXXIII - adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;

XXXIV - contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional a área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás;

XXXV - proibir o funcionamento de qualquer aparelho nas áreas ocupadas que produza som ou ruído que possa prejudicar a divulgação de avisos pela rede de sonorização;

XXXVI - proibir o exercício de qualquer atividade comercial por quem não esteja legalmente estabelecido no terminal, tais como o comércio ambulante, inclusive de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo com expressa autorização de sua administração;

XXXVII - proibir a guarda ou o depósito de substância química ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou de volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;

XXXVIII - proibir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção nos terminais;

XXXIX - proibir a venda de passagens para o transporte rodoviário de passageiros pelas operadoras que não tenham embarque autorizado nos terminais;

XL - proibir as operadoras e agências de turismo ou empresas similares instaladas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham expressões ou ilustrações de serviços a operador que não tenha seção no terminal.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade e Disciplina

Art. 30. As operadoras, as concessionárias, as permissionárias, as autorizadas, os locatários e os órgãos conveniados respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, aos usuários ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão, sendo obrigados a reembolsar a administração do terminal pelo custo da reparação, substituição ou indenização correspondente.

Art. 31. As regras de disciplina, as obrigações e as restrições estabelecidas nesta Resolução e nas normas e instruções emanadas da administração do terminal, submetidas previamente à aprovação do ente regulador, são aplicáveis às operadoras, as concessionárias, as permissionárias, aos locatários e aos órgãos conveniados e aos seus respectivos representantes, empregados, auxiliares e prepostos, em atividade no terminal, aos usuários e ao público em geral.

CAPÍTULO IX

Da Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros

Art. 32. Os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás serão classificados em grupos pelo Índice Verificador de Conforto em Terminais - IVCT, com base na seguinte fórmula:

$$IVCT = \frac{Po}{M^2 \times NH \times (1+A1+A2+A3)}$$

Onde as legendas significam:

IVCT = Índice Verificador de Conforto em Terminais;

PO = População por município;

M² = Área de construção em metros quadrados do terminal;

NH = Números de horários diários no município;

A1 = 0,6 = Shopping;

A2 = 0,3 = Cidade pólo;

A3 = 0,1 = Cidade turística.

Parágrafo único. Os coeficientes (A1 = 0,6, A2 = 0,3 e A3= 0,1) mencionados neste artigo, poderão ser alterados com base em estudos técnicos realizados pelo ente regulador.

Art. 33. A classificação final dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será obtida através da composição entre os intervalos do IVCT e o número de horários de cada terminal, na seguinte forma:

1º - IVCT

Grupo I : IVCT < 0,02

Grupo II : $0,02 \leq IVCT < 0,11$

Grupo III : $0,11 \leq IVCT < 0,61$

Grupo IV : $0,61 \leq IVCT \leq 1,11$

Grupo V : IVCT > 1,11

2º - NÚMERO DE HORÁRIOS - NH

Grupo I : NH > 500

Grupo II : $100 < NH \leq 500$

Grupo III : $50 < NH \leq 100$

Grupo IV : $25 < NH \leq 50$

Grupo V : NH ≤ 25

Art. 34. A classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será estabelecida pelo ente regulador com base nesta Resolução.

Parágrafo único. O ente regulador, a qualquer tempo e após estudos técnicos realizados com base nesta Resolução, poderá rever a classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

CAPÍTULO X

Da Tarifa de Utilização dos Terminais

Art. 35. A tarifa de utilização dos terminais, a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada, o custo da operação oferecida em regime de eficiência e os investimentos necessários a sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da administradora.

§ 1º O ente regulador estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha de custo para fixar a tarifa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Nos estudos para fixar o valor da tarifa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser utilizado a variação dos índices de custos ou de preços dos principais componentes de custos relativos à formação da tarifa admitidos pelo ente regulador.

§ 3º A tarifa de que trata o “caput” deste artigo será fixada em conformidade com a classificação do terminal.

§ 4º O ente regulador elaborará estudos técnicos para a aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada terminal, observando suas características e peculiaridades específicas.

§ 5º As concessionárias, permissionárias, autorizatárias e/ou administradoras dos terminais são obrigadas a fornecer ao ente regulador até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados operacionais, os demonstrativos contábeis, econômicos e demais informações indispensáveis ao cálculo da tarifa e/ou para sua revisão na forma legal.

§ 6º O terminal que deixar de apresentar a sua prestação de conta, não terá a sua tarifa reajustada.

§ 7º O ente regulador poderá realizar auditorias e/ou utilizar outros indicadores de que disponha para aferir as informações prestadas pelas administradoras dos terminais.

Art. 36. A tarifa de utilização dos terminais será preservada pelas regras de reajuste e de revisão na forma legal.

§ 1º É vedado, exceto no cumprimento de lei, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários.

§ 2º A tarifa de utilização dos terminais será revista para mais ou para menos, sempre que:

I - forem, ressalvados os impostos sobre a renda, criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, de comprovada repercussão na tarifa;

II - ocorrer modificação do contrato que altere os encargos da administradora;

III - ocorrer ganho de produtividade apurado em processo revisional.

Art. 37. A tarifa de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será reajustada anualmente, tendo por data base o mês de março de cada ano, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.



Art. 38. Definidas as tarifas de utilização dos terminais, os valores obtidos poderão ser arredondados para mais ou para menos, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 39. É vedada a cobrança da tarifa de utilização de terminais nas gratuidades previstas em Lei.

Art. 40. Nos pontos de parada autorizados pelo ente regulador no perímetro urbano é obrigatória a cobrança pela operadora da tarifa de utilização de terminais, cuja arrecadação será repassada para a administração do terminal.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. As atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e da atividade econômica de que trata esta Resolução serão exercidas pelo ente regulador nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização ou decorrentes do poder de polícia, o ente regulador poderá promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens e produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 42. No exercício da fiscalização e quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacional para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Por ocasião das auditorias é obrigatório o fornecimento de livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares, conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitará o infrator às seguintes sanções, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e suas alterações, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012:

I – advertência;

II - multa;

III - caducidade.

Art. 44. As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º Para efeitos de interpretação desta Resolução consideram-se equivalentes as expressões altíssima e gravíssima.

§ 4º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção II Da Advertência

Art. 45. A penalidade de advertência, a ser imposta por escrito e sem prejuízo da multa cabível, será aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III Das Multas

Art. 46. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

- I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III - sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- IV - sanção altíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 47. Na aplicação das multas deverá ser observada para apuração de seu valor a ocorrência de reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses a contar da notificação da decisão transitada em julgado.

§ 1º Considera-se reincidência específica o cometimento de infração de igual natureza.

§ 2º Na reincidência específica o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras sanções sem prejuízo de outra sanção.

Seção IV

Da Caducidade da Concessão ou Permissão

Art. 48. A penalidade de caducidade da concessão ou permissão aplicar-se-á nos casos de:

I - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

II - ceder ou transferir a concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária ou permissionária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será também aplicada nos casos de prática reiterada das seguintes situações:

I - deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações;

II - apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - descumprir cláusulas contratuais ou disposições regulamentares e legais;



IV - prestar o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - deixar de atender as intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - cobrar tarifa superior à estabelecida.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das infrações do primeiro grupo

Art. 49. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - permitir carregar e/ou descarregar encomendas, suprimentos ou mercadorias fora do local e horários autorizados;

II - não usar identificação funcional quando em serviço no terminal;

III - deixar de indicar os locais para limpeza e reparo dos veículos em situações emergenciais;

IV - permitir a venda de qualquer tipo de bebida fora do limite do estabelecimento comercial;

V - deixar de fiscalizar o trânsito dos veículos particulares no terminal.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 50. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - cobrar a qualquer título, importância não autorizada na forma legal;

II - veicular publicidade nos terminais sem prévia e expressa autorização;

III - permitir a circulação de veículos em locais inadequados nos terminais;

- IV - produzir som ou ruído que perturbe o ambiente dos terminais;
- V - deixar de manter serviço de orientação ao público e/ou deixar de prestar as devidas informações;
- VI - deixar de manter serviço de achado e perdidos;
- VII - deixar de normatizar a coleta e o processamento do lixo gerado no terminal;
- VIII - deixar de criar serviço de guarda-volumes;
- IX - deixar de normatizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;
- X - deixar de normatizar as atividades de taxi e/ou moto taxi;
- XI - deixar de disponibilizar aos usuários telefone público;
- XII - deixar de autorizar o serviço de carregadores;
- XIII - deixar de zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;
- XIV - deixar de retirar ou permitir a entrada de animais no terminal;
- XV - permitir ou ocupar áreas de circulação, espera e áreas de embarque e desembarque de passageiros com objetos, mobiliários ou equipamentos;
- XVI - permitir a exposição de painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham propaganda, expressões ou ilustrações de serviços de operadoras que não tenham seção no terminal.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art. 51. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:

- I - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens do terminal;
- II - interromper serviço ou descumprir o horário de funcionamento do terminal sem autorização, salvo em caso fortuito ou de força maior;
- III - desrespeitar ou faltar com a urbanidade no exercício da função;
- IV - dificultar, desobedecer ou impedir a ação do ente regulador;
- V - deixar de zelar pela limpeza e conservação do terminal;

VI - fornecer ou omitir informações de dados operacionais, contábeis e estatísticos na forma exigida;

VII - não executar os serviços em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador e/ou em cláusulas contratuais;

VIII - permitir a venda de passagem para o transporte rodoviário de passageiros por operadora que não tenha seção autorizada no terminal;

IX - permitir a prática de aliciamento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

X - executar obras para manutenção e reparo na estrutura física dos terminais, causando excessivos transtornos aos usuários;

XI - permitir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção no terminal;

XII - deixar de encaminhar no prazo estabelecido as notificações judiciais;

XIII - deixar de providenciar e encaminhar as autorizações, certificados de vistorias e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XIV - deixar de criar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgência;

XV - deixar de manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e de segurança em toda área do terminal;

XVI - deixar de notificar as autoridades competentes visando proibir nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XVII - negligenciar na proteção do patrimônio do terminal e/ou na segurança dos usuários;

XVIII - permitir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;

IXX - permitir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares e/ou de carga e descarga;

XX - manter funcionário sem vínculo empregatício e/ou sem contrato de prestação de serviços.



Seção IV Das infrações do quarto grupo

Art. 52. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

- I - executar serviços sem prévia delegação;
- II - fornecer dados operacionais, contábeis e estatísticos adulterados ou falsificados;
- III - não atender as reclamações dos usuários nos prazos estabelecidos pelo ente regulador;
- IV - executar reformas ou novas construções nas instalações do terminal sem prévia autorização;
- V - permitir o exercício de atividade comercial não autorizada pelo terminal;
- VI - permitir ou não coibir a guarda e o depósito de substância química e/ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;
- VII - cobrar tarifa de utilização dos terminais nas gratuidades previstas em Lei;
- VIII - transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;
- IX - deixar de providenciar a sinalização viária adequada no terminal;
- X - deixar de quitar as despesas de água e energia das áreas de uso comum do terminal;
- XI - deixar de atender ao que determina a legislação e/ou as normas que tratam da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;
- XII - deixar de adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;
- XIII - impedir ou dificultar ao ente regulador o livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;
- XIV - deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- XV - dificultar a ação e/ou descumprir as determinações do ente regulador, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

XVI - deixar de contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional a área utilizada e aos riscos decorrentes das atividades, indicando como beneficiário o Estado de Goiás.

CAPÍTULO XIV **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Seção I **Do Relatório de Fiscalização**

Art. 53. O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços que são por ele regulados, controlados e fiscalizados.

Art. 54. Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização os agentes do ente regulador emitirão relatórios:

- I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;
- II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 55. O Relatório de Fiscalização, a ser lavrado em duas vias, conterà:

I - número de ordem, a designação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a identificação do agente emissor e sua assinatura, local e data;

II - nome, endereço e qualificação de quem está sendo objeto de fiscalização, identificando o preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

III - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º O relatório de não-conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal.

Seção II **Da Autuação**

Art. 56. Constatada a não-conformidade da prestação do serviço, será lavrado o respectivo auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.



Art. 57. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de impresso próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam a sua validade, devendo conter:

I - a identificação do autuado;

II - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

III - a descrição clara e objetiva dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos;

IV - a indicação do prazo para apresentação de defesa ou recolhimento da multa;

V - o local e a data da lavratura.

§ 1º. Após lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º. O auto de infração deverá ser corrigido em caso de erro formal.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 58. O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições das resoluções do ente regulador, na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado;

II - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e/ou caducidade serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I Da Notificação

Art. 59. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado o seu endereço.

Parágrafo único. Dos atos e decisões de que trata esta Resolução as partes serão notificadas.

Seção II **Dos Prazos**

Art. 60. Na instrução dos processos, inexistindo disposição específica, as partes interessadas serão notificadas para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Seção III **Dos Requisitos Para Apresentação de Defesa ou Interposição de Recurso**

Art. 61. A defesa ou o recurso, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levado em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

- I - ser redigida em português e digitada;
- II - o nome da autoridade a quem é dirigida;
- III - o número do processo no ente regulador;
- IV - o número do auto de infração, quando for o caso;
- V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

§ 1º A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo, por quem não seja legitimado, perante órgão ou entidade incompetente ou depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 2º O autuado deverá juntar à sua defesa ou ao recurso os documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Seção IV Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 62. O processo iniciar-se-á com o relatório de fiscalização ou nos casos específicos com o auto de infração.

Parágrafo único. A defesa deverá ser endereçada à Câmara de Julgamento do ente regulador.

Art. 63. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado à Câmara de Julgamento para ser julgado em primeira instância.

Subseção I Do Recurso

Art. 64. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso deverá ser endereçado ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção V Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 65. O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.



§ 1º O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros e desenvolver-se-á, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 3º Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 4º Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 5º Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 6º Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 7º O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 8º O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.

Subseção II **Do Julgamento**

Art. 66. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção VI **Do Pedido de Revisão**

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.



§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador do ente regulador para deliberação.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As operadoras, concessionárias, permissionárias, autorizadas, locatárias e os órgãos conveniados nos terminais deverão atender as exigências legais federal, estadual e municipal.

Art. 69. Os atos a serem expedidos pela administração dos terminais deverão ser analisados e aprovados pelo ente regulador.

Art. 70. O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 71. Aplica-se a esta Resolução às disposições do ente regulador quanto à celebração do compromisso de ajuste de conduta.

Art. 72. Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 73. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 74. Revogar as Resoluções do Conselho de Gestão da AGR, nº 981, de 26 de setembro de 2003, nº 526, de 19 de novembro de 2004, nº 306, de 10 de novembro de 2006 e nº 285, de 14 de novembro de 2008.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2014.



Rivaldo Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL GO - Nº 21.967

PODER EXECUTIVO

AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA

Processo: 20141240000377
 Objeto: O Presente contrato tem por objeto a Contratação da Empresa RAIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME para fornecimento parcelado de Fubas por período de 12 (doze) meses para o Centro de Tratamento da EMATER.
 CNPJ: 14.583.192/0001-62
 Valor Total: R\$ 899.40 (oitocenta mil, noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos).
 Vigência: 18 de novembro de 2014 a 18 de novembro de 2015.

Processo: 20141240001294
 Objeto: O Presente contrato tem por objeto a DOTAÇÃO EM PAGAMENTO que o DEVEDOR faz a CREDORA, de um imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, fundado, localizado na Rua Bom Pastor, Qd. 04 Lote 01, Setor Sul, Cidade Goiás, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Goiás.
 CNPJ: 62.265.172/0001-25
 Valor Total: R\$ 425.44 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
 Vigência: 21 de novembro de 2014 a 21 de novembro de 2015.

Processo: 20141240001288
 Objeto: Contratação objeto deste Convênio a contratação de estorpe para execução de um Plano de Trabalho de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, no Município de Santa Amélia do Deserto.
 CNPJ: 00.007.837/0001-71
 Valor Total: R\$ 206.00 (duzentos e seis mil reais).
 Vigência: 21 de novembro de 2014 a 21 de novembro de 2015.

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ACRODEFESA - AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - 1. PROCESSO Nº 201400000002577 2. Modalidade de Licitação: Contrato de Locação de imóvel com base na Dispensa de Licitação (art. 24, inciso X da Lei 8.666/93). 3. Identificação do Termo: Disp. Gab nº 1808/2014 - Rificação a Dispensa de Licitação Contratual de Aluguel - OBJETO: Destinado a locação de imóvel 01 - Chapaço do Cuiçado - S. VALDOR 12.000,00 (Dois mil reais) por ano, 5 FASES: AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária - CNPJ nº 06.094.227/0001-87, como locador e S. Diágora José de Melo CPF nº 026.806.291-68, como Locador. 4. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. 5. JUSTIFICATIVA: O referido imóvel encontra-se sob os termos inscricões e a mesma autoridade de forma satisfatória as necessidades de locação da AGRODEFESA em Chapaço do Cuiçado. NORMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

ERRATA

Não publicação do Diário Oficial do Estado nº 21.905 publicado no dia 21 de novembro de 2014. Seiva - Fava

onde se lê: " PROCESSO Nº 20140000000714, leia-se: " PROCESSO Nº 201400000005306.

Publique-se e se cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária em Goiânia, aos 21 dias do mês de Novembro de 2014.

Antônio de Almeida Nogueira

Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
EXTRATO DE CONTRATO

1. Processo nº	201400000000687	
2. Modalidade de Licitação	Dispensa de Licitação	
3. Identificação do Termo	Contrato nº 708/2014	
4. Objeto	Acupção de parâmetros de água mineral de 20 litros	
5. Valor	R\$ 3.160,00 (três mil e cento e sessenta e seis reais)	
6. Partes	CPF/MF/CNPJ/MF	00.961.063/0001-79
	Nome/Razão Social	Fonseca e Martins Comércio de Gás Ltda
7. Vigência	CPF/MF/CNPJ/MF	00.540.410/0001-13
	Nome/Razão Social	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

7. Vigência	Data de Início	14/11/2014
Original	Data do Fim	14/11/2015
8. Det. Orçamentária/Função	2014.0781.00000	
Recursos		
9. Data da Assinatura	14/11/2014	
10. Suplicação à Legislação	Lei Federal nº 8.666/1993	
Vigência		

AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1. Processo nº	20140000000067	
2. Modalidade de Licitação	Concorrência nº 003/2013	
3. Identificação do Termo	Contrato nº 003/2013	
4. Objeto Original	Execução de pavimentação de 21.667,15m² com base em pavimento intertravado com blocos de 12 lajas, S.261,26m de medidas pré-moldadas de concreto, sinalização e drenagem de águas pluviais, no 09010 de Sãe Jorge, município de Alto Paraíso - GO.	
5. Valor Original	R\$ 7.784.959,12 (sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e duas centavos)	
6. Partes	CPF/MF/CNPJ/MF	01.531.195/0001-73
	Nome/Razão Social	Faísca Construtora Civilizada Ltda
7. Vigência	CPF/MF/CNPJ/MF	00.540.410/0001-13
	Nome/Razão Social	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional
8. Dotação Orçamentária/Função de Recursos	Data de Início	2013.07.01.04.451.1026.1093.04.26
9. Justificativa	Data do Fim	05/09/2014
10. Procedimento de Licitação	Características de um serviço prestado.	
11. Prazo de Execução	Caráter e objeto de um serviço ativo e promoção do prazo de execução e aplicação com fundamento na cláusula sétima, item 07.3 do Contrato nº 031/2013, em conformidade com §§ 1º e 2º artigo 37 da Lei nº 8.666/93.	
12. Data de Assinatura do Aditivo	Previdência feita por termo final em 20/12/2014.	
13. Suplicação à Legislação	20/11/2014	
Vigência	Lei Federal nº 8.666/1993.	

AGÊNCIA GOIANA DE HABILITAÇÃO

EXATA
 O Edital nº 004 de 2014, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, em seu item 11.1, prevê a apresentação de proposta técnica e financeira, bem como a apresentação de proposta econômica, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes em unidades de conservação do Estado de Goiás, sob o regime de contratação por tempo determinado, conforme o art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Mão de obra especializada para manutenção e conservação de áreas verdes em unidades de conservação do Estado de Goiás, sob o regime de contratação por tempo determinado, conforme o art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.			
02	Materiais para manutenção e conservação de áreas verdes em unidades de conservação do Estado de Goiás, sob o regime de contratação por tempo determinado, conforme o art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.			

ANEXO DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1. Processo nº	201400000000687	
2. Modalidade de Licitação	Dispensa de Licitação	
3. Identificação do Termo	Contrato nº 708/2014	
4. Objeto	Acupção de parâmetros de água mineral de 20 litros	
5. Valor	R\$ 3.160,00 (três mil e cento e sessenta e seis reais)	
6. Partes	CPF/MF/CNPJ/MF	00.961.063/0001-79
	Nome/Razão Social	Fonseca e Martins Comércio de Gás Ltda
7. Vigência	CPF/MF/CNPJ/MF	00.540.410/0001-13
	Nome/Razão Social	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

EXTRATO DO CONTRATO
 Processo nº 27032014
 Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação nº 007/2014
 Identificação do Termo: Contrato nº 203/2014
 Objeto: Realização de renovação de habilitação jurídica em nome de uma pessoa física.
 Características: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
 CNPJ nº 06.094.227/0001-87
 Características: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
 CNPJ nº 06.094.227/0001-87
 Valor do contrato: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
 Prazo de vigência: 12 (doze) meses
 Recursos financeiros: Recursos próprios
 Data de assinatura: 13 de novembro de 2014
 Suplicação à legislação vigente: art. 24, § único da Lei Federal nº 8.666/93

1. Processo nº	201400000000687	
2. Modalidade de Licitação	Dispensa de Licitação	
3. Identificação do Termo	Contrato nº 708/2014	
4. Objeto	Acupção de parâmetros de água mineral de 20 litros	
5. Valor	R\$ 3.160,00 (três mil e cento e sessenta e seis reais)	
6. Partes	CPF/MF/CNPJ/MF	00.961.063/0001-79
	Nome/Razão Social	Fonseca e Martins Comércio de Gás Ltda
7. Vigência	CPF/MF/CNPJ/MF	00.540.410/0001-13
	Nome/Razão Social	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

EXTRATO DO CONTRATO
 Processo nº 24052014
 Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 003/2014 - Ativo Regular de Regia nº 003/2014
 Identificação do Termo: Contrato nº 201/2014
 Objeto: Contratação de material de construção civil para a construção de unidades habitacionais no Residencial Povo Conselho, em Goiás - Goiás. Contrato: Agência Goiana de Habitação SA - AGEHAB
 CNPJ nº 04.024.240/0001-47
 Características: Gestão Construção e Serviços S/A
 CNPJ nº 19.163.247/0001-75
 Valor do contrato: 50.000 (cinquenta mil reais)
 Prazo de vigência: 12 (doze) meses
 Recursos financeiros: Recursos do estado, recursos do FPM do Estado de Goiás, recursos do FPM do Município de Goiânia, recursos do FPM do Município de Anápolis, recursos do FPM do Município de Itumbera, recursos do FPM do Município de Jataí, recursos do FPM do Município de Morrinhos, recursos do FPM do Município de Pirenópolis, recursos do FPM do Município de Rio Verde, recursos do FPM do Município de São João del-Rei, recursos do FPM do Município de São Luís de Montes Belos, recursos do FPM do Município de São Miguel do Passa Quatro, recursos do FPM do Município de Teresopolis de Goiás, recursos do FPM do Município de Uruaçu, recursos do FPM do Município de Urutaí, recursos do FPM do Município de Valparaíso de Goiás, recursos do FPM do Município de Vila Rica, recursos do FPM do Município de Zélandia.
 Data de assinatura: 20 de novembro de 2014
 Suplicação à legislação vigente: art. 51, § único da Lei Federal nº 8.666/93

AGÊNCIA GOIANA DE REGULACÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0016/2014 - CR

Dispõe sobre norma operacional e administrativa para a prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201300029002107.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para emitir a regulatória, o controle e a fiscalização da prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 2º do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o inciso VII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas as atividades que envolvam a prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de concessão, devem ser submetidas ao controle e fiscalização administrativos pelo Presidente do Conselho Regulador, doravante se referirá;

Considerando que, desde a Lei nº 17.268, de 20 de junho de 2011, que altera a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do art. 1º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do art. 1º do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 2º do art. 1º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do art. 1º do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando e que dispõe o inciso II, do art. 2º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso II, do art. 1º do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços públicos no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 31 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade, a independência decisória sobre temas de natureza de regulação, controle e fiscalização de prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão unânime do Conselho Regulador da AGR em sua reunião realizada no dia 19 de novembro de 2014

RESOLVE

Art. 1º Instaurar norma operacional e administrativa, bem como disciplinar procedimentos, fiscalização e tarifas para os serviços rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - ICT - identificação de colchão em terminais;

III - OPERADORA - a delegatária dos serviços de transporte regular do Estado de Goiás;

IV - RIBISSÔNIA - local de embarque e desembarque de passageiros, previsto de infraestrutura e instalações específicas para a operacionalização dos serviços;

V - TRP - terminal rodoviário de passageiros;

VI - TUP - taxa de utilização dos terminais;

Parágrafo único. Para fins de interpretação desta Resolução entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

**CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais**

Art. 2º Esta Resolução dispõe as atividades desenvolvidas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, cuja operacionalização tenha sido delegada na forma legal a entidade pública ou privada, física ou jurídica, de propriedade privada ou pública.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias, autorizadas, licitadas, outorgas, concessão e entidades que operam atividades nos terminais rodoviários, públicos ou privados, e sua administração deverão cumprir e fazer cumprir as determinações desta Resolução.

**CAPÍTULO III
Da Finalidade**

Art. 5º Os terminais rodoviários de passageiros têm por finalidade principal a prestação intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros.

Art. 6º Cumulam objetivos primordiais dos terminais rodoviários de passageiros:

I - proporcionar serviço de excelente padrão de qualidade para embarque e/ou desembarque de passageiros;

II - manter e manter infraestrutura de serviços e área de comércio e atividades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à população em geral de acordo com as características peculiares de cada localidade;

III - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários e ao público em geral, às empresas comerciais, às operadoras e aos órgãos prestadores de serviços e seus empregados.

**CAPÍTULO IV
Da Execução dos Serviços no Terminal**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 7º Os serviços serão executados em conformidade com as normas operacionais estabelecidas ou aprovadas pelo ente regulador e aquelas contidas, com observância do princípio de prioridade de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, eficácia, generosidade, conforto na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 8º É obrigatório o uso de identificação funcional para as pessoas que exercem atividades nos terminais.

Art. 9º A administração do terminal estabelecerá os locais e os horários para a coleta e/ou descarga de qualquer espécie para as empresas estabelecidas no terminal, bem como para limpeza e manutenção de situações emergenciais.

Art. 10 A administração do terminal fiscalizará e manterá os veículos particulares em suas dependências, proibindo e sancionando nos plataformas e nas bases do embarque e/ou desembarque de passageiros.

**Seção II
Do Horário de Funcionamento**

Art. 11 O terminal rodoviário funcionará, se necessário, ininterruptamente durante as 24 horas e quatro dias da semana.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das agências e bilheterias das operadoras será estabelecido pelo poder público concedente das respectivas licenças.

**Seção III
Da Operação nos Terminais**

Art. 12 A utilização dos terminais rodoviários de passageiros somente será autorizada pelo ente regulador aos concessionários, permissionários e/ou autorizados de transporte coletivo de passageiros regular, obedecendo às seguintes prioridades:

- I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
- II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;
- III - transporte rodoviário internacional de passageiros;

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para operações que não tenham sede no terminal.

§ 2º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as operadoras terão que apresentar ao ente regulador os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionários, permissionários e/ou autorizados de transporte coletivo de passageiros regular;

II - se constar no contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a ser exercida e se caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no Município de Fátima;

IV - prova de inscrição ou registro no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal de acordo com a empresa ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - certidão negativa de débito do NDS (CME) atualizada;

VII - certidão de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

IX - certidão negativa de fiança ou fiança expedida pelo distribuidor da venda de empresa;

X - certidão negativa de débito trabalhista - CNDT;

XI - certidão negativa de débito do ente regulador;

XII - certidão de regularidade de vínculo ao ente regulador;

§ 3º Nos casos de decisão judicial o ente regulador deverá verificar a existência de capacidade operacional dos terminais, obedecendo à escala de prioridades previstas no caput deste artigo.

§ 4º A capacidade operacional é definida pela quantidade de vagas para estacionamento nos veículos, horários, número de saídas por dia e fluxo de passageiros.

§ 5º As empresas que operarem por força de decisão judicial deverão apresentar ao ente regulador, além dos documentos referidos no § 2º deste artigo, os seguintes documentos:

I - prova de que possuem o máximo potencial operacional de passageiros regular, controlado pelo ente regulador comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das saídas e horários que foram autorizados;

II - para o caso de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regular, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das saídas e horários que foram autorizados.

**Seção IV
Da Operação nas Plataformas**

Art. 13 As áreas de acesso para embarque e saída de veículos e as plataformas de embarque e desembarque de passageiros serão de uso exclusivo dos veículos licenciados para administração do terminal e dos veículos das operadoras que operam no terminal.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo o estacionamento dos veículos deve-se na plataforma previamente destinada pela administração do terminal, que também manterá a sinalização, a manutenção e o tempo de permanência nas plataformas.

**Seção V
Das Instalações em Geral**

Art. 14 Os projetos de instalações de agências, bilheterias e unidades comerciais de serviços deverão ser submetidos à aprovação da administração do terminal e nenhuma modificação poderá ser feita sem sua expressa autorização.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser previamente homologados pelo ente regulador.

§ 2º Na elaboração dos projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no plano de programação visual aprovado para o terminal.

Art. 15 A política básica de energia elétrica em instalações de água, gás e telefonia deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela administração do terminal, que se responsabilizará pelo pagamento das contas de água e energia das áreas de uso comum.

**Seção VI
Da Limpeza, Manutenção e Conservação**

Art. 16 Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, sanitários públicos, lavatórios, armários, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outros, dentro do perímetro do terminal, sendo de responsabilidade de sua administração.

Art. 17 Compete à administração do terminal definir a forma de coleta e processamento de lixo gerado em todas as áreas.

Art. 18 A administração do terminal deverá garantir, em suas dependências, os reparos necessários à conservação e manutenção das instalações do terminal.

Parágrafo único. As áreas a serem autorizadas na estrutura física dos terminais deverão ser planejadas para que não possam interferir nos usuários e serem, previamente, aprovadas pelo ente regulador, exceto em situações emergenciais.

**Seção VII
Da Segurança**

Art. 19 A administração do terminal será responsável pela proteção de seus patrimônios e pela segurança em situações em suas dependências, podendo contratar empresas especializadas, desde que autorizadas pelas autoridades competentes.

§ 1º A administração do terminal manterá em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.

§ 2º O pessoal de segurança do terminal não poderá interferir no horário de fiscalização do ente regulador.

§ 3º O pagamento efetivo no tocante à fiscalização e orientação de trânsito e a ordem das especificações e permissão do terminal serão observadas na forma legal pelas autoridades competentes em estreita colaboração com a administração do terminal.

**CAPÍTULO V
Da Coleta de Áreas e da Fertilidade de Uso**

Art. 20 A coleta de uso de áreas nos terminais será feita mediante outorga de uso de áreas, com o conteúdo de outorga, por prazo determinado e renovável nos termos de suas cláusulas e condições, observadas as disposições legais e desta Resolução.

Parágrafo único. A outorga em outorga de uso de áreas destinada aos serviços de água de abastecimento público ou empresas prestadoras de serviços públicos será outorgada na forma legal pelo ente regulador.

Art. 21 A coleta de áreas destinadas ao comércio e serviços de natureza privada será feita pela administração do terminal na forma legal, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 22 A coleta de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita pela administração do terminal, em conformidade com o contrato de concessão vigente e as disposições desta Resolução.

§ 1º Poderá ser outorgada a uma mesma empresa áreas de estacionamento bilheterias, segundo critérios de distribuição que considerem a oferta de serviços e áreas disponíveis para estas fins.

§ 2º Poderá ser outorgada também a outorga conjunta de unidades ou grupos de bilheterias, sob a responsabilidade de uma única operadora, desde que estabelecidas as condições de outorga previstas no parágrafo anterior.

§ 3º As operadoras que optarem por outorga conjunta de unidades ou grupos de bilheterias deverão identificar de forma visível ao público, as empresas que venderem bilhetes de passagem naquele local.

§ 4º A empresa escolhida como responsável pelo conjunto de unidades ou grupos de bilheterias, responderá pelas atividades exercidas nesta localidade e pela qualidade do serviço prestado, pelo grupo, inclusive quando em cumprimento das determinações legais e eventuais infrações cometidas.

§ 5º Poderá ser outorgada parcialmente a bilheterias os operadores de outros de uso comum, que não estejam sob os serviços observados no § 1º deste artigo.

 <p>Estado de Goiás Diário Oficial do Estado de Goiás</p>  <p>AGECOM</p> <p>Rua EC-1, nº 265 - Praça Senna-Costa CEP: 74.868-278 - Goiânia - Goiás Fone: 3201.7000 / 3201.7003 Fax: 3201.7023 / 3201.7778 www.agedcom.gov.br</p>	<p>DIRETORIA</p> <p>DEON ANASTAS DE CARVALHO Presidente</p> <p>ANASTAS JOSÉ MORENO Vice-Presidente de Administração</p> <p>LUIS JOSÉ SOARES Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças</p> <p>ANTONIO AUGUSTO PASSOS DEVES JÚNIOR Diretor de Tecnologia da Informação e Dados</p> <p>ANITA OLIVEIRA Diretora de Comunicação</p> <p>PYLIANO CASTRO DE SAUS Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial</p>	<p>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</p> <table border="1"> <tr> <td>RECEITA</td> <td>RECEITA SEMRAL</td> </tr> <tr> <td>Gestão: Fátima de Góes Gleice Dias</td> <td>PRECATORIO DE VIGIA R\$ 786,00 R\$ 141,00 R\$ 126,00</td> </tr> <tr> <td>RECEITA</td> <td>PRECATORIO DE VIGIA</td> </tr> <tr> <td>Gestão: MAYRA DE GÓES DANIELA MACHADO</td> <td>R\$ 1.078,00 R\$ 1.000,00 R\$ 2.078,00</td> </tr> </table>	RECEITA	RECEITA SEMRAL	Gestão: Fátima de Góes Gleice Dias	PRECATORIO DE VIGIA R\$ 786,00 R\$ 141,00 R\$ 126,00	RECEITA	PRECATORIO DE VIGIA	Gestão: MAYRA DE GÓES DANIELA MACHADO	R\$ 1.078,00 R\$ 1.000,00 R\$ 2.078,00	<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1. Este Diário Oficial, após homologado pelo ente regulador, é a publicação oficial dos atos administrativos e legais do Estado de Goiás.</p> <p>2. O conteúdo deste Diário Oficial é de natureza pública e de interesse geral.</p> <p>3. O conteúdo deste Diário Oficial é de natureza pública e de interesse geral.</p> <p>4. A administração do terminal deverá manter em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.</p> <p>5. A administração do terminal deverá manter em tempo integral agentes responsáveis por este serviço.</p>
	RECEITA	RECEITA SEMRAL									
Gestão: Fátima de Góes Gleice Dias	PRECATORIO DE VIGIA R\$ 786,00 R\$ 141,00 R\$ 126,00										
RECEITA	PRECATORIO DE VIGIA										
Gestão: MAYRA DE GÓES DANIELA MACHADO	R\$ 1.078,00 R\$ 1.000,00 R\$ 2.078,00										
<p>PRECATORIO (C/D) R\$ 43,75</p> <p>CONTABILIDADE R\$ 0,00</p>											

§ 6º A localização das bilheterias será determinada pela administração do terminal observado, tanto quanto possível, a equidade na distribuição.

Art. 23 As operadoras venderão as bilhetes de passagem somente nas unidades a esta lei referidas, sendo obrigadas a fornecer a partir de utilização do terminal das passagens que são emitidas, exceto as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO V
Da Programação Visual, de Publicidade e de Propaganda

Art. 24 Não poderá ser instalado nas dependências do terminal placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual sem a aprovação prévia de sua administração.

Art. 25 O terminal possui de placa e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou histórico.

Art. 26 Os serviços de exploração de publicidade e propaganda somente no recinto do terminal são exclusivos de sua administração.

Parágrafo único. Qualquer dispositivo instalado em área demarcada e quantificada para não ficar visivelmente à vista em qualquer instante.

CAPÍTULO VI
Dos Encargos

Seção I
Dos Encargos em Geral

Art. 27 As empresas a serem contratadas que deite a administração operam no terminal cumprido por si ou por seus empregados e prestados, sem prejuízo do custo, as seguintes obrigações:

- I - executar as disposições desta Resolução, bem como as demais normas referentes à utilização do terminal;
- II - obedecer integralmente às condições estipuladas nos termos de permissão de uso, contratos ou outorgas;
- III - zelar pela limpeza e conservação das dependências do terminal;
- IV - cuidar-se com atenção e urbanidade;
- V - manter comportamento adequado no ambiente de trabalho, evitando-se a utilização de atos atentatórios à moral, aos bens, costumes e à segurança;
- VI - dispor de conhecimento sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;
- VII - cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom desempenho;
- VIII - zelar pela qualidade funcional.

Seção II
Dos Encargos do Ente Regulador

Art. 28 Incumbem ao regulador:

- I - basear as atos administrativos necessários à operacionalização dos serviços desta Resolução;
- II - fiscalizar a prestação dos serviços;
- III - zelar pelas penalidades legais, legislativas e contratuais;
- IV - resolver as lides e recorrer à sua jurisdição;
- V - fazer cumprir as disposições legais, legislativas e contratuais;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber estrar e atuar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VII - emitir parecer a respeito das lides, recursos e das ações administrativas, administrativas ou judiciais, e administrativas em terminais.

Seção III
Dos Encargos da Administração do Terminal

Art. 29 Deite outras obrigações a administração do terminal deverá:

- I - manter serviço de orientação ao público;
- II - zelar o trânsito ou a circulação de pessoas em áreas não permitidas, em especial pelas pedras de trânsito;
- III - evitar situações de risco para si ou para terceiros;
- IV - zelar a proteção de atos vandálicos contra o patrimônio do terminal ou de terceiros;
- V - manter serviço de guarda e portaria;
- VI - manter a ordem e o funcionamento do terminal no terminal;
- VII - cuidar serviços de guarda volumes;
- VIII - normalizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;
- IX - normalizar as atividades de limpeza realizadas no terminal observando a regulamentação de cada município;
- X - disponibilizar aos usuários informações;
- XI - prestar serviços de primeira socorro e atendimento de urgência;

XX - zelar a segurança dos passageiros;

Art. 30 - zelar a segurança dos passageiros, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar de seu recebimento, as notificações relativas às ocorrências relativas à utilização dos terminais;

XXV - manter funcionários com vínculo empregatício em quantidade de prestação de serviços;

XXVI - não transferir a terceiros a responsabilidade do atendimento e terminal sem autorização do ente regulador;

XXVII - proporcionar a utilização adequada do terminal;

XXVIII - impedir a utilização dos boxes e plataformas por veículos particulares em área de carga ou descarga;

XXIX - zelar pela conservação das obras e equipamentos utilizados nos serviços executados no terminal;

XXX - zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;

XXXI - atender ao que determina a legislação em vigor, bem como as condições de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais nas dependências do terminal;

XXXII - zelar pela ocupação das áreas de circulação de espera, de embarque e de desembarque das passagens com objetos, mobiliários e equipamentos para uso no terminal;

XXXIII - retirar ou não permitir a entrada de aves e animais das dependências do terminal;

XXXIV - zelar nas dependências do terminal qualquer atividade no tempo que estiverem em sistema regular de transporte de passageiros;

XXXV - zelar a venda de qualquer tipo de bebida fria em áreas das estabelecimentos comerciais;

XXXVI - manter as instalações físicas elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e segurança em toda área do terminal;

XXXVII - proporcionar e zelar as atividades, orientações, treinamento e atividades educacionais para os funcionários do terminal, bem como suas respectivas especializações;

XXXVIII - zelar as atividades complementares visando prestar nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem urbana;

XXXIX - zelar a prática de atendimento de passageiros para ônibus, taxi ou outro meio de transporte;

XL - proporcionar espaço adequado para atendimento e informações ao usuário;

XLI - fornecer informações, dados contábeis, planilhas de custos, fontes de receitas (brutas), alternativas adequadas contábeis ou gerais de outros documentos, inclusive por ocasião de auditoria, sempre na forma e periodicidade requeridas;

XLII - permitir ao ente regulador livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XLIII - proporcionar o acompanhamento contábil, financeiro da contratação, encaminhando demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador periodicamente, o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

XLIV - elaborar plano de contas público eletrônico pelo ente regulador;

XLV - controlar o acesso de responsabilidade civil e demais direitos, proporcionando a área utilizada e aos dados documentais das atividades, inclusive como beneficiário o Estado de Goiás;

XLVI - zelar o funcionamento de qualquer sistema nas áreas ocupadas que produza ou ruído que possa prejudicar a ocupação de áreas pelo meio de sonorização;

XLVII - zelar o acesso ao sistema de qualquer unidade contratada por quem não esteja legalmente estabelecido no terminal, bem como o sistema de segurança, inclusive de alarme, sistema de vídeo, engatilhado, distribuição de perfumes, circulantes e outros, para controle e fiscalização de sua administração;

XLVIII - zelar a guarda ou o depósito de qualquer unidade física de irremediável exposição, contendo placa ou de sinal visível ou de volume, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal;

XLIX - zelar a retirada de resíduos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal interestadual e do municipal que são realizados no terminal;

L - zelar a venda de passageiros para o transporte rodoviário de passageiros pelas operadoras que não tenham contrato autorizado pelo terminal;

LI - zelar as operadoras e agências de turismo ou empresas privadas relacionadas aos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás e por países, áreas ou bilhetes que constituam propaganda ou que contenham expressões ou ilustrações de serviços a operador que não tenha sede no terminal;

CAPÍTULO VII
Da Responsabilidade e Decisão

Art. 30 As operadoras, as concessionárias, as autorizadas, as autorizadas, as autorizadas e as empresas contratadas respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelas ações causadas por negligência e omissão no terminal, em virtude de sua atuação, em decorrência de ação ou omissão, sendo obrigadas a ressarcir a administração do terminal pelo custo da reparação, substituição de indenização correspondente

Art. 31 As regras de decisão, as obrigações e as condições estabelecidas nesta Resolução e nas normas e instruções emanadas da administração do terminal, submetidas primeiro à aprovação do ente regulador, são aplicadas às operadoras, as concessionárias, as autorizadas, as autorizadas e aos demais contratados e aos seus respectivos representantes, empregados, auxiliares e prepostos, em atividade no terminal dos usuários e ao público em geral.

CAPÍTULO VIII
Da Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros

Art. 32 Os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás serão classificados em grupos pelo Ente Regulador de Goiania em Terminais - RCT, conforme se segue: terminal

$$RVT = \frac{P_0}{M(A1 + A2) + (1 + A1 + A2 + A3)}$$

- Onde as siglas significam:
- RVT = Índice Verificador de Goiania em Terminais;
- PD = População por município;
- M² = Área de construção em metros quadrados do terminal;
- NH = Número de horários diários no município;
- A1 = 0,1 x Stopover;
- A2 = 0,1 x Cidade pólo;
- A3 = 0,1 x Cidades turísticas.

Parágrafo único. Os coeficientes (A1 + A2 + A3 e A2) > 0 (1) mencionados neste artigo, poderão ser alterados com base em estudos técnicos realizados pelo ente regulador.

Art. 33 A classificação final dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será dada através da comparação entre os valores do RVT e o número de horários de cada terminal, na seguinte forma:

1º - RVT

Grupo I	RVT < 0,02
Grupo II	0,02 < RVT < 0,11
Grupo III	0,11 < RVT < 0,01
Grupo IV	0,01 < RVT < 1,11
Grupo V	RVT > 1,11

2º - NÚMERO DE HORÁRIOS - NH

Grupo I	NH < 500
Grupo II	100 < NH < 500
Grupo III	50 < NH < 100
Grupo IV	25 < NH < 50
Grupo V	NH < 25

Art. 34 A classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será estabelecida pelo ente regulador com base nesta Resolução.

Parágrafo único. O ente regulador, a qualquer tempo e após estudos técnicos realizados com base nesta Resolução, poderá alterar a classificação dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IX
Da Tarifa de Utilização dos Terminais

Art. 35 A tarifa de utilização dos terminais a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada o custo da operação operada em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução e à manutenção do padrão de qualidade exigido da administração.

§ 1º O ente regulador estabelecerá as normas, o metodologia e a dinâmica de custo para fixar a tarifa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Nos estudos para fixar o valor da tarifa de que trata o § 1º deste artigo poderá ser utilizado a variação dos índices de custos ou de preços dos principais componentes de custos relativos à formação da tarifa admitidos pelo ente regulador.

§ 3º A tarifa de que trata o caput deste artigo será fixada em conformidade com a classificação do terminal.

§ 4º O ente regulador elaborará método técnico para a definição dos custos de prestação e manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada terminal observando suas características e peculiaridades específicas.

§ 5º As concessionárias, permissonárias, autorizadas e os administradores dos terminais são obrigados a fornecer ao ente regulador até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as dados operacionais, os demonstrativos contábeis econômicos e demais informações indispensáveis ao cálculo da tarifa a ser paga aos usuários na forma legal.

§ 6º O terminal que deixar de aderir ao sistema de prestação de custos não terá a sua tarifa reajustada.

§ 7º O ente regulador poderá receber informações e ou utilizar outros indicadores de que dispunha para obter as informações prestadas pelos administradores dos terminais.

Art. 36 A tarifa de utilização dos terminais será preservada pelas regras do ajuste e de revisão na forma legal.

§ 1º É vedado, exceto no cumprimento de lei, estabelecer privilégios, benefícios ou benefícios específicos de usuários.

§ 2º A tarifa de utilização dos terminais será revista para mais ou para menos, sempre que:

- I - forem revividos os motivos sobre a tarifa, exceto alterados os estudos técnicos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, de complexidade superior à tarifa;

I - licença; fiscalização de veículos que allow ou encargo de administração;

II - controle geral de profundidade ajustado em processo regular;

Art. 27. A taxa de utilização em terrenos rodoviários de passageiros do Estado de Goiás será reajustada anualmente tendo por base taxa a taxa de custo de cada ano, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 28. Definidas as taxas de utilização dos terminais, os serviços cobrados poderão ser acrescentados para mais ou para menos, segundo as normas da Resolução Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 29. É vedada a cobrança de taxa de utilização de terminais nas modalidades previstas em Lei.

Art. 43. As penalidades de multa autuadas pelo ente regulador no âmbito urbano é obrigatória e a cobrança pela operadora da taxa de utilização de terminais, sua arrecadação será repassada para a administração do terminal.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. As atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços urbanos e de atividade econômica de que trata esta Resolução serão exercidas pelo ente regulador, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização ou de controle de ordem de trânsito, o ente regulador poderá promover a interação em sistemas remotos, analógicos ou digitais, assim como a apresentação de bens e produtos, e de requerer, quando necessário, o apoio de força policial, em caso de obstrução ou entrave ao exercício de suas funções.

Art. 42. No exercício da fiscalização e quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacionais para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º. Por ocasião das auditorias, é obrigatório o fornecimento de livros e documentos regulados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º. Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. As infrações de infrações desta Resolução serão classificados em normas legais ou regulamentares, conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, sujeita o infrator, de acordo com as normas legais, que serão aplicadas nos termos e na forma estabelecidos pelo art. 21, da Lei nº 13.163, de 27 de dezembro de 2009 e suas alterações, e pelo art. 58, do Decreto nº 7.751, de 28 de outubro de 2012.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;

Art. 44. As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - atenuada, para as infrações de natureza gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º. Conhecidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º. A sanção não constitui o motivo de corrigir a falta ou de desvirtuar.

§ 3º. Para efeito de interpretação desta Resolução considerar-se equivalentes as expressões atenuada e gravidade.

§ 4º. A existência de falta anterior será considerada crime agravante para a aplicação de multa.

Seção II Da Advertência

Art. 45. A penalidade de advertência é aplicada pelo ente regulador em casos de multa autuada, sem aplicação em casos de descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III Das Multas

Art. 46. As multas pelas infrações de normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

- I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III - sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- IV - sanção atenuada: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 47. Na aplicação das multas deverá ser observada a proporcionalidade de sua valor e a condição de reincidência específica no inciso 12 (doze) meses a contar da notificação de multa lançada em juízo;

§ 1º. Considera-se reincidência específica o cometimento de infração de igual natureza;

§ 2º. Na reincidência específica o valor de multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras sanções sem prejuízo de outra sanção;

Seção IV Da Causidade de Concesso ou Fomento

Art. 48. A penalidade de cassação da concessão ou permissão aplica-se nos casos de:

I - perder as condições mínimas técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

II - perder ou transferir a concessão ou permissão, ou do controle técnico de concessão ou permissão, sua total, intempção ou não ser objeto de análise do ente regulador;

Parágrafo único. A penalidade de que trata o "capit" desta artigo será também aplicada nos casos de prática reiterada das seguintes infrações:

I - deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações;

II - apresentar informações e dados falsos, em processo próprio do alheio ou em prejuízo de terceiro;

III - descumprir obrigações contratuais ou disposições regulamentares e legais;

IV - prestar o serviço de forma ineficiente ou defeituosa, tendo por base as normas, padrões, indicadores e parâmetros definidos de qualidade do serviço;

V - paralisar o serviço ou impedir para tanto, restabelecidas as hipóteses documentais de caso fortuito ou força maior;

VI - deixar de atender as solicitações de este regulador no sentido de regulamentar a prestação do serviço;

Seção V Das Infrações

Seção I Das Infrações de Primeira Grau

Art. 49. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - permitir a circulação de veículos em condições inseguras, apresentando os mercadores fora do local e horários autorizados;

II - não usar identificação funcional quando em serviço no terminal;

III - deixar de indicar os locais para limpeza e reparo dos veículos em situações emergenciais;

IV - permitir a venda de qualquer tipo de bebida fora do âmbito estabelecimento comercial;

V - deixar de facilitar o trânsito dos veículos particulares no terminal;

Seção II Das Infrações do Segundo Grau

Art. 50. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - operar a qualquer tipo de equipamento não autorizado na forma legal;

II - veicular publicidade nos terminais sem prévia e expressa autorização;

III - permitir a circulação de veículos em locais inadequados nos terminais;

IV - produzir som ou fumaça que prejudique o ambiente dos terminais;

V - deixar de manter serviço de orientação ao público e/ou deixar de prestar as devidas informações;

VI - deixar de manter serviço de achado e perdido;

VII - deixar de normalizar a coleta e o processamento de lixo gerado no terminal;

VIII - deixar de dar suporte de guarda-volumes;

IX - deixar de normalizar o serviço de estacionamento dos veículos particulares;

X - deixar de normalizar as atividades de lavagem e lubrificação;

XI - deixar de disponibilizar aos usuários telefone público;

XII - deixar de autorizar o serviço de carregadores;

XIII - deixar de zelar pela preservação do meio ambiente no terminal;

XIV - deixar de retirar ou permitir a entrada de armas e acessórios;

XV - permitir ou ocupar áreas de circulação espera e áreas de embarque e desembarque de passageiros com objetos, mobiliários ou equipamentos;

XVI - permitir a exposição de panfletos, folhetos ou cartazes que constituam propaganda ou que contenham propaganda, e/ou imagens ou ilustrações de serviços de operações que não tenham origem no terminal;

Seção III Das Infrações do Terceiro Grau

Art. 51. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa classificada de natureza alta:

I - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens do terminal;

II - interromper serviço ou descumprir o horário de funcionamento do terminal sem autorização, salvo em caso fortuito ou de força maior;

III - descumprir ou faltar com a observância no exercício da função;

IV - dificultar, desobedecer ou impedir a ação do ente regulador;

V - deixar de zelar pela limpeza e conservação do terminal;

VI - fornecer ou omitir informações de dados operacionais, censurais e estatísticos na forma exigida;

VII - não executar os serviços em conformidade com as normas operacionais estabelecidas ou aprovadas pelo ente regulador e/ou em situações contrárias;

VIII - permitir a venda de passagem para o transporte rodoviário de passageiros por operadores que não tenha sendo autorizada no terminal;

IX - permitir a prática de estacionamento de passageiros para fretas, taxi ou outros meios de transporte;

X - executar obras para manutenção e reparo na estrutura física dos terminais, causando excessivos transtornos aos usuários;

XI - permitir a entrada de veículos de transporte rodoviário de passageiros internacionais, nacionais ou internacionais que não tenham origem no terminal;

XII - deixar de encaminhar no prazo estabelecido as notificações judiciais;

XIII - deixar de providenciar e encaminhar as autorizações, certificados de veículos e alvarás emitidos pelos órgãos competentes para as instalações do terminal, bem como suas respectivas atualizações;

XIV - deixar de prestar serviços de primeiros socorros e atendimento de urgências;

XV - deixar de manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas em boas condições de funcionamento, manutenção, conservação e de segurança em toda área do terminal;

XVI - deixar de notificar as autoridades competentes quando ocorrer nas dependências do terminal a venda de qualquer produto de origem ilícita;

XVII - negligenciar na proteção do patrimônio do terminal e/ou na segurança dos usuários;

XVIII - permitir nas dependências do terminal qualquer atividade ou serviço que concorra com o sistema regular de transporte de passageiros;

XIX - permitir a utilização das tochas e plataformas por veículos particulares movido a gás e descarga;

XX - manter funcionários em vínculo empregatício e/ou sem vínculo de prestação de serviços;

Seção IV Das Infrações do Quarto Grau

Art. 52. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa classificada de natureza atenuada:

I - oferecer serviços sem título de delegação;

II - fornecer dados operacionais, censurais e estatísticos adulterados ou falsificados;

III - não atender as reclamações dos usuários nos locais estabelecidos pelo ente regulador;

IV - executar reformas ou obras construídas nas instalações do terminal sem prévia autorização;

V - permitir o exercício de atividades similares não autorizadas pelo terminal;

VI - permitir ou não obter a guarda e o depósito de substância química ou inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de alto teor radioativo, volumes, instalações ou espaços em qualquer área do terminal;

VII - cobrar taxa de utilização dos terminais nas modalidades previstas em Lei;

VIII - transferir a terceiros a responsabilidade de administrar o terminal sem autorização do ente regulador;

IX - deixar de providenciar a manutenção viável adequada e tempestiva;

X - deixar de quitar as despesas de água e energia das áreas de seu domínio do terminal;

XI - deixar de atender ao que determina a legislação e/ou as normas que tratam da acessibilidade das paradas de terminais especiais;

XII - deixar de adotar meios de controle jurídico estabelecido pelo ente regulador;

XIII - impedir ou dificultar ao ente regulador o livre acesso às instalações e serviços, inclusive aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XIV - deixar de encaminhar os demonstrativos contábeis e financeiros ao ente regulador, principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

XV - dificultar a ação e/ou obstar as determinações do ente regulador, especialmente no que se refere ao fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receita, provas, alternativas, pareceres ou pareceres, ou outros documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requeridas;

XVI - deixar de contratar seguro de responsabilidade civil e contra incêndio, proporcional à área cobrada e aos riscos decorrentes das atividades indicadas, como mencionado a título de Exa.

**CAPÍTULO XIV
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Seção I
Do Registro de Fiscalização**

Art. 53. O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços que são por ele regulados, controlados e fiscalizados.

Art. 54. Quando o exercício das atividades de controle e fiscalização os agentes do ente regulador em três regimes:

- I - de continuidade, quando não forem observadas irregularidades;
- II - de não conformidade, quando forem constatadas irregularidades;

Art. 55. O Relatório de Fiscalização a ser lavrado em suas respectivas partes:

- I - número de atos, a designação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a identificação do agente emissor e sua matrícula profissional;
- II - nome, endereço e qualificação de quem está sendo objeto de fiscalização, identificando o preposto ou responsável pela execução do serviço, quando, se possível, a sua atividade;
- III - descrição das fatos levantados e a indicação das respectivas violações;

§ 1º Após lavrado o relatório não poderá ser modificado nem suscitado a sua formação;

§ 2º O registro de não conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal;

**Seção II
Da Intimação**

Art. 56. Constatada a não conformidade de prestação do serviço, será lavrado o respectivo ato de intimação, do qual deverá ser dada ciência ao sujeito, assegurando-se de o construtor se a impo defesa;

Art. 57. O ato de intimação deverá ser lavrado em 2 (dois) dias úteis de prazo anterior, sem prejuízo de recursos que comprometam a sua validade, devendo conter:

- I - a identificação do ato;
- II - o número do ato, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do agente e a sua qualificação;
- III - a descrição clara e objetiva dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação das disposições legais ou contratuais infringidas;
- IV - a indicação do prazo para apresentação da defesa ou recolhimento da multa;
- V - o local e a data de lavrada;

§ 1º Após lavrado o ato não poderá ser modificado nem suscitado a sua formação;

§ 2º O ato de intimação deverá ser corrigido em caso de erro formal;

**CAPÍTULO XV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 58. O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que violem as normas legais, regulamentares ou as disposições das resoluções do ente regulador na seguinte forma:

- I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado;
- II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão e/ou cassação serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário;

**Seção I
Da Notificação**

Art. 59. A notificação para a análise de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário (com poderes expressos), na seguinte forma:

- I - mediante ofício nos autos;
- II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;
- III - mediante correspondência registrada, com Anexo de Recebimento;
- IV - por e-mail, se efetivo o infonele enviado em legítima conta, não sendo ou não for localizado o seu endereço;

Parágrafo único. Dos atos e providências do que trata esta Resolução as partes serão notificadas.

**Seção II
Dos Prazos**

Art. 60. Na instrução dos processos, observado disposição especial, os prazos mencionados serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, incluindo-se dia do comparecimento e dia do comparecimento e do vencimento;

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o correspondente igual ao início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;

§ 5º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem;

**Seção III
Dos Requisitos Para Apresentação de Defesa ou Interposição de Recurso**

Art. 61. A defesa ou o recurso além de sua fundamentação e sua pena de não ser lavrada em conformidade, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

- I - ser redigida em português e datada;
- II - o nome da autoridade a quem é dirigida;
- III - o número do processo no ente regulador;
- IV - o número do ato de intimação, quando for o caso;

V - a nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - a local e a data de lavrada;

§ 1º A defesa ou o recurso não serão recebidos quando apresentados fora do prazo, por quem não seja legitimado, perante órgão ou entidade incompetente ou depois de extinta a esfera administrativa;

§ 2º O autuado deverá juntar à sua defesa ou ao recurso o documento que comprovem o pagar de garantia do seu representante legal;

**Seção IV
Do Processo Administrativo Simplificado**

Art. 62. O processo iniciará-se com o relatório de fiscalização ou nos casos específicos com o ato de intimação;

Parágrafo único. A defesa deverá ser entregue à Câmara de Julgamento do ente regulador;

Art. 63. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado à Câmara de Julgamento para ser julgado em primeira instância;

**Subseção I
Do Recurso**

Art. 64. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador;

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo;

§ 2º O recurso deverá ser interposto ao Conselho Regulador do ente regulador;

**Seção V
Do Processo Administrativo Ordinário**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 65. O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência do requerimento de qualquer interessado pessoa física ou jurídica;

§ 1º O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros e desenvolver-se-á essencialmente em três fases: instrução, julgamento e decisão;

§ 2º As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante;

§ 3º Durante a fase de instrução a comissão processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer à perícia e peritos;

§ 4º Os atos e termos processuais não dependem de formalidade, salvo quando a lei expressamente o exigir;

§ 5º Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão sempre e indispensável à sua finalidade, devendo constar obrigatoriamente a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis;

§ 6º Os atos processuais serão realizados no sede do ente regulador, em das horas, no horário normal de expediente;

§ 7º O prazo para a realização de qualquer ato processual, observado disposição legal ou estatutária, será de no máximo 3 (três) dias;

§ 8º O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo deverá comparecer à seu poder de gênero;

**Subseção II
Do Julgamento**

Art. 66. O processo instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador;

**Seção VI
Do Pedido de Revisão**

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido de os atos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reavaliação do sentido aplicado;

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que profere a decisão;

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo setor para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade;

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo e o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador do ente regulador para deliberação;

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção;

§ 5º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão e a sanção;

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. As operações ocasionais, permissivas, autorizadas, licenças e as ações convenções nos termos deverão atender os princípios legais federais, estaduais e municipais;

Art. 69. Os atos e termos expedidos pela administração dos terminais deverão ser analisados e aprovados pelo ente regulador;

Art. 70. O ente regulador poderá impor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física e patrimonial do terminal;

Art. 71. Aplicar-se-á esta Resolução às disposições do ente regulador quanto à celebração de compromisso de ajuste de conduta;

Art. 72. Os valores em reais (R\$) utilizados para as defesas previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-CI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado até a mesma finalidade;

Art. 72. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 73. Revogar a Resolução do Conselho de Gestão da AGO nº 887, de 26 de setembro de 2003, nº 529, de 19 de novembro de 2004, nº 306, de 10 de fevereiro de 2006 e nº 285, de 14 de novembro de 2008.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2014.

Rolivaldo Gato Chaves, Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - ANTTOP. Tem sede no Espaço de Trabalho do Trabalhador e sua sede administrativa - SEMANH - é localizada na Avenida Goiás, nº 247, 2º andar, Fone: (61) 3247-2114. Endereço eletrônico: www.ago.gov.br

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Fone: (61) 3247-2114

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, EXERCENDO FUNÇÕES EXECUTIVAS INTERINAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Aprovar o plano de trabalho de 2015 da Administração Penitenciária, em conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração Penitenciária, em 2014.

RESOLVE

Art. 2º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 3º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 4º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 5º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 6º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 7º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 8º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 9º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 10º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 11º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 12º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 13º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 14º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

Art. 15º. Atribuir a função de Diretor de Administração Penitenciária, em caráter de interinidade, ao Sr. ...

REGULAMENTO INTERNO - ANTTOP

Art. 1º. O presente regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ANTTOP.

Art. 2º. A ANTTOP é uma entidade de direito público, criada em 1993, com sede em Goiânia, Goiás.

Art. 3º. A ANTTOP tem como finalidade a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados em Goiânia.

Art. 4º. A ANTTOP é subordinada ao Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 5º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 6º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 7º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 8º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 9º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 10º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 11º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 12º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 13º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 14º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 15º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 16º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 17º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 18º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 19º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 20º. A ANTTOP é regida pelo Conselho Regulador do ente regulador.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2013

1. Objeto: Autorização de descentralização, por parte do Estado de Goiás, de parte dos créditos orçamentários do titular (SECT/GEORRA) para o gerenciador (AGETOP) visando a efetivação do pagamento de serviços contratados para a conclusão da reforma no CASE Luzânia, no Município de Luziânia/GO.

2. Valor Total de R\$ 29.850,70 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).

SECRETARIA DE CIDADANIA E TRABALHO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Estado nº 0155/2014

2. Processo nº 2013.0001.400.0603

3. Identificação Termo de Cooperação Orçamentária 2014 - GEORRA/SECT

4. Objeto: Autorização de descentralização, por parte do Estado de Goiás, de parte dos créditos orçamentários do titular (SECT/GEORRA) para o gerenciador (AGETOP) visando a efetivação do pagamento de serviços contratados para a conclusão da reforma no CASE Luzânia, no Município de Luziânia/GO.

5. Valor Total de R\$ 29.850,70 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos).

6. Partes: Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho - SECT CNPJM nº 37.201.450/0001-40 Grupo Executivo de Apoio à Criança e Adolescentes com recursos do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ), e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

7. Vigência: 03 (três) meses.

8. Sujeção à Legislação Vigente: Lei Federal nº 8.559/93 com suas alterações subsequentes.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2013

Table with 2 columns: Field (Processo nº, Objeto, Contratante, Contratada, Data de assinatura, Vigência, Data de entrega) and Value.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Processo nº: 20130006000015 Data: 25/11/2014

Nome: Centro de Ensino Especial São Vicente de Paulo

Assunto: Reforma

O presente Termo Aditivo ao Convênio Educacional nº 562997 que entra em vigor em 25 de novembro de 2014, por meio da Secretaria de Estado de Educação e a Vix São José Bento Colégio, inscrita no CNPJ nº 06.850.029/0001-29 e Cooperativa de Professores de Educação e Correlatos - COOPROFEDUCAR (CNPJ nº 06.844.927/0001-29).

O OBJETO consiste objeto deste Termo Aditivo ao Convênio a prestação de serviços educacionais por parte da Unidade Escolar, para atender alunos de classes fixas e das do Ensino Fundamental, em tempo integral a quantidade de turmas autorizada para o ano de 2013 (26 turmas), foi definida pelo estudo de rede e pelo processo de reordenamento de matrícula realizado pela Diretoria de Desenvolvimento e Reordenamento da Rede de Ensino, desta Pasta.

DA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA VOLUNTÁRIA. A instituição em questão, criada em 2015 não apresenta nenhuma base de alunos e não há contribuição comunitária voluntária.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Assinado por: ...

SECRETARIA DE CIDADANIA E TRABALHO. Assinado por: ...

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Assinado por: ...